

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007689-56.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: RONALD AUGUSTO GOMES FONSECA, CPF 927.073.862-00 -

Advogado Dr. Roquelaine Batista dos Santos

Requerido: FRANCINETE FRANCISCO DE CARVALHO, CPF 331.149.218-84 - CPF

nº - Advogado Dr. Edvaldo Ivo Santana

Aos 28 de fevereiro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do réu, Sr. Bruno. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O autor pede a condenação do réu ao pagamento de (a) indenização por danos materiais a título de 'abatimento' tendo em vista que o veículo continha um vício redibitório consistente em ser 'sinistrado', que lhe diminuiu o valor (b) indenização por danos morais em razão de esse vício redibitório ter sido ocultado dolosamente pelo réu, além de este último não ter devolvido as promissórias que o autor entregou, após tê-las quitado. Pois bem. O contrato foi feito em 19.07.2016 (fls. 2/3), sem qualquer menção ao fato de que, como consta do documento de propriedade (fl. 4), trata-se de automóvel sinistrado / recuperado. Ora, trata-se sem dúvida de vício que diminui o valor do bem, como aliás comprovado pelo autor à fl. 22. E, com as vênias a entendimento distito, o vício em questão é oculto, porque não é perceptível por aquele que visualiza o veículo. Ainda que conste uma anotação a respeito no certificado de propriedade, nem por isso o vício se torna aparente. Tanto não é aparente que permaneceu oculto do próprio réu ao longo dos 4 anos que teve o domínio sobre o bem. Nesse sentido, afirmada a existência do vício redibitório, ainda que o réu não tenha agido de má-fe, o autor tem o direito ao abatimento no preço, nos termos do art. 422 do Código Civil. Esse pedido será, pois, acolhido, inclusive no que toca à presunção de desvalia na proporção de 30%, que veio bem demonstrada pelo autor, também pelo documento já mencionado, de fl. 22. Ad argumentandum tantum, cabe frisar que, mesmo afastando-se o caráter oculto do vício – embora não seja o caso -, ainda assim seria o caso de se acolher o pedido indenizatório em razão do enriquecimento sem causa do réu na espécie. Prosseguindo, afastado será, todavia, o pedido de indenização por danos morais. É que nesta data, em audiência, o réu comprovou, inclusive por testemunha, que não tinha conhecimento a respeito do vício. E não se comprovou lesão extrapatrimonial que justifique lenitivo pecuniário em decorrência apenas da existência do vício. Quanto às notas promissórias, sustenta o réu que as devolveu e parece ser mesmo o caso, pois o autor juntou cópias delas com a petição inicial. Mesmo que não as tenha devolvido, nenhum abalo moral, decorrente desse fato, foi comprovado. No fundo, o que se tem nos autos é apenas uma lesão a direito de natureza patrimonial, que será devidamente tutelado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 2.700,00, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir de 19.07.2016 (data do contrato) e juros de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:
Adv. Requerente: Roquelaine Batista dos Santos
Requerido:
Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA